



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.000914/2008-48
Recurso nº 144.130 Voluntário
Resolução nº **3201-000.396 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de julho de 2013
Assunto IMPORTAÇÃO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente GAMA COMERCIAL IMP. E EXPORT. LTDA E CONTHEY COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 1216-verso/1226, que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. **01 a 14** por meio do qual é feita a exigência de **R\$ 975.433,00** (novecentos e setenta e cinco mil e quatrocentos e trinta e três reais) a título de Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro de que trata o artigo 618 e §1º do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.*

A Fiscalização assim descreveu os fatos, fls. 02 e 05 a 14, em síntese:

Que a empresa Gama Comercial Importadora e Exportadora Ltda não é a real adquirente das mercadorias importadas em seu nome e que a mesma operava como interposta pessoa.

Que foi aplicada a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias pela impossibilidade de apreensão das mesmas, conforme determina o art. 23, inciso V, §3º do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

A empresa foi incluída em procedimento especial com base na IN/SRF nº 228/02 (art. 1º) e IN/SRF nº 455/04 (art. 14).

Que a real adquirente das mercadorias é a empresa Conthey Comércio e Indústria Ltda, CNPJ 96.280.292/0001-32, que passa a figurar no pólo passivo como devedor solidário.

Que foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais por meio do processo administrativo nº 12466.000912/2008-59.

Cientificadas, a contribuinte Gama Comercial Importadora e Exportadora Ltda e a devedora solidária Conthey Comércio e Indústria Ltda apresentaram impugnação, alegando, em síntese:

Gama Comercial Importadora e Exportadora Ltda - fls. 1.114 a 1.120, acompanhada dos documentos de fls. 1.121 a 1.159.

Que em 11 de maio de 2006, iniciou-se contra a impugnante o procedimento especial de fiscalização previsto na IN 228/02.

Que, utilizando-se de seu direito de defesa previsto na própria IN, apresentou contraposição, rechaçando tudo que fora levantado pelo Auditor Fiscal.

Que no dia 7 de janeiro/2008, através do comunicado SECAT/ALF/PORTO VITÓRIA Nº 001, chegou ao conhecimento da impugnante o despacho do Sr. Inspetor a respeito do Parecer nº 991/07, o qual expressamente declarou ser aquela representação totalmente insubsistente tornando-a nula.

Que os autos de infração não estavam numerados, dificultando a identificação de cada um deles no comprot e que não contavam com a assinatura do chefe do setor responsável, conforme previsto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Que através da decisão exarada no Parecer nº 991/07, acabou-se com a possibilidade de prosperar qualquer infração porventura levantada por tal relatório.

Requer, por fim, seja o auto de infração declarado nulo e insubsistente, bem como seja determinada a anulação das respectivas Representações Penais.

Conthey Comércio e Indústria Ltda – fls. 1.160 a 1.163, acompanhada dos documentos de fls. 1.164 a 1.213.

Que a defendente é parte ilegítima para figurar como devedora solidária do crédito tributário levado a efeito pela fiscalização.

Que apenas comprou produtos nacionalizados e comercializados pela autuada.

Que a defendente é terceira de boa-fé, que não pode ser penalizada por suposto ilícito praticado por terceiro.

Requer que seja reconhecida a inexistência de solidariedade entre as empresas Gama e Conthey.

É o relatório. Passo ao voto.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 07-14.075, de 19/09/2008, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, às fls. 1216/1226, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 10/03/2008

IMPORTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. PENA DE PERDIMENTO CONVERTIDA EM MULTA.

Considera-se dano ao Erário à ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 10/03/2008 MEIOS DE PROVA. PROVA INDICIÁRIA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, podendo ser direta ou indireta, assim conceituada aquela que se apóia em conjunto de indícios capazes de demonstrar a ocorrência da infração e de fundamentar o convencimento do julgador, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 10/03/200

8 INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, respondendo pela infração, conjunta

ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Lançamento Procedente.”

O julgamento foi no sentido de manter o crédito tributário exigido.

Foi convertido o JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, conforme Resolução nº 3201-000.102, de 17/11/2009, nos termos abaixo e por conta de:

Tendo em vista vasta alegação pela recorrente, inclusive em sede de preliminar, que o Auto de Infração não pode prosperar pois se baseou no relatório de informações fiscais que também motivou a representação de inaptidão do CNPJ da empresa, que foi considerada insubsistente; ainda, por conta de que os fatos trazidos pela fiscalização não se encontram materializados, não configurando as irregularidades de inaptidão, tornando-a sem efeito, conforme despacho do Inspetor da Alf do Porto de Vitória/ES, à fl. 1359 (“*não ficou caracterizado de forma inequívoca a interposição fraudulenta*”). Complementando em seu recurso, que o Auto de Infração apensa o relatório conclusivo de inaptidão, que foi considerado nulo pelo Inspetor.

Considerando que a recorrente argumenta que a decisão, *a quo*, não enfrenta as alegações do Parecer 991/2007. Tem-se que, à fl. 1218 da citada decisão, dispõe: “*Importante registrar, por oportuno, que a apuração dos fatos e as provas concernentes do presente processo são autônomas em relação àqueles que embasaram o Parecer nº 991/07 elaborado pelo SEORT/Alfândega/Porto de Vitória.*”

Ou seja, por todas as alegações acima, solicito que baixe em diligência à Inspetoria de origem para:

- 1) anexar cópia do processo de nº 12466.000172/2007-70 referente ao processo de inaptidão (principalmente todo o teor do Parecer nº 991/2007);
- 2) esclarecer período abrangido do Parecer nº 991/2007 (20/12/2007); e 3) explicar se o Auto de Infração teve como base o relatório conclusivo, conforme alegações da recorrente.

Foi dada ciência à empresa do resultado da diligência e a mesma manifestou-se.

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O litígio refere-se à exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias pela impossibilidade de apreensão das mesmas, conforme determina o art. 23, inciso V, §3º do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Processo nº 12466.000914/2008-48
Resolução nº **3201-000.396**

S3-C2T1
Fl. 3.051

.Observada uma falha processual, mas passível de ser sanada, a ausência da ciência à PGFN do resultado da diligência, para sua manifestação, se assim desejar.

Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para:

-seja dada ciência, também, a PGFN do resultado da diligência demandada, através da Resolução 3201.000102, em respeito ao princípio do contraditório.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselho para prosseguimento no julgamento.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator